

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2025

Dispõe sobre a garantia de manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde em caso de previsão nos termos do divórcio, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado RICARDO ABRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 975, de 2025, de autoria do Deputado Alex Manente, dispõe sobre a manutenção do ex-cônjuge como beneficiário em plano de saúde quando previsto em cláusula no divórcio. O objetivo principal do PL é garantir que o ex-cônjuge continue como dependente em plano de saúde, quando assim acordado entre as partes na separação ou divórcio, para evitar desamparo à saúde por interrupção de cobertura.

Na justificção, o autor argumenta que, embora a jurisprudência reconheça a possibilidade, muitos ex-cônjuges enfrentam dificuldades práticas e insegurança jurídica quando o plano de saúde se recusa a manter a cobertura após o divórcio. Acrescenta que a Proposta visa a assegurar o direito à saúde do ex-cônjuge e consolidar cláusulas de extensão de cobertura perante as operadoras.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 975, de 2025, de autoria do Deputado Alex Manente, quanto ao seu mérito, especialmente no que tange à defesa da saúde também no componente Suplementar. Ressaltamos que a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa será objeto de deliberação pela CCJC.

O Projeto de Lei nº 975, de 2025, propõe garantir a manutenção do ex-cônjuge como beneficiário de plano de saúde, quando essa condição estiver prevista em cláusula de divórcio. A medida tem como escopo reforçar a segurança jurídica dos acordos homologados judicialmente e assegurar o direito à saúde do ex-cônjuge, especialmente nos casos em que a continuidade da cobertura é pactuada.

A Proposta surge diante de um cenário de lacuna normativa, em que ex-cônjuges, mesmo com acordos formalizados judicialmente, enfrentam resistência por parte de operadoras de planos de saúde para manter a cobertura assistencial. Embora a jurisprudência¹ do Superior Tribunal de Justiça já tenha reconhecido a legalidade da permanência do ex-cônjuge como dependente, desde que prevista em acordo e custeada pelo titular, a ausência de previsão legal específica tem gerado insegurança e desigualdade na aplicação prática.

Ao prever em lei a possibilidade de manutenção da cobertura, o PL nº 975, de 2025, fortalece os princípios da proteção à saúde e da autonomia da vontade. Garante também o respeito aos pactos firmados entre as partes, e protege indivíduos que, por questões de idade, renda ou histórico de saúde, poderiam encontrar barreiras intransponíveis para contratação de novo plano após o divórcio. Não se trata, portanto, de impor obrigações às operadoras, mas de reconhecer como legítima e eficaz uma cláusula contratual estabelecida entre as partes. Fica a cabo do titular a responsabilidade financeira.

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/13102022-Acordo-celebrado-em-acao-de-divorcio-pode-manter-ex-conjuge-em-plano-de-saude-de-servidor.aspx>



O Projeto de Lei também busca assegurar que, nos casos em que o ex-cônjuge não permaneça na condição de dependente no plano de saúde, seja garantida a continuidade do vínculo contratual por meio de contratação autônoma, com a preservação integral das condições de cobertura, valores e carências já cumpridas.

Nessa hipótese, o ex-cônjuge poderá exercer o direito à portabilidade de carências, conforme previsto na Resolução Normativa (RN) nº 438, de 2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que disciplina a migração de beneficiários em diversas situações, inclusive em caso de perda da condição de dependência. Neste caso, também não haverá impacto negativo para a operadora, que continuará prestando os mesmos serviços médico-hospitalares, agora por meio de dois contratos, com recebimento integral dos valores anteriormente pactuados.

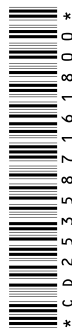
O PL, portanto, traz soluções equânimes, que respeitam os direitos do beneficiário, sem onerar as operadoras. Merece, assim, ser aprovado. Apresentamos, anexo, um SUBSTITUTIVO, que incorpora as ideias do PL numa lei vigente já existente que aborda o tema desta matéria. Com isso, mantemos a técnica legislativa adequada e a coerência sistêmica.

Ressalte-se que o novo texto também aprimora o original, ao deixar expressamente consignada a aplicação da norma também aos casos de união estável. Trata-se de correção relevante, uma vez que o texto inicial se restringia ao "ex-cônjuge", o que poderia gerar interpretação restritiva frente à realidade das uniões estáveis, amplamente reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro como entidades familiares com os mesmos direitos e deveres decorrentes do casamento.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 975, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253587161800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Abrão

Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 975, DE 2025**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre o direito de manutenção do ex-cônjuge ou ex-companheiro como beneficiário de plano de assistência à saúde após a dissolução do vínculo conjugal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Nos casos de dissolução do vínculo conjugal por divórcio ou dissolução da união estável, é assegurado ao ex-cônjuge ou ex-companheiro:

I - a manutenção, na condição de dependente, no mesmo contrato de plano privado de assistência à saúde, quando houver previsão expressa nesse sentido no instrumento de divórcio ou dissolução de união estável, desde que já constasse como dependente antes da dissolução;

II - alternativamente, a contratação de plano de saúde em caráter autônomo, com a preservação integral das condições de cobertura, carência e valor, conforme as normas aplicáveis à portabilidade de carências previstas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo custeio da mensalidade, nos casos previstos no inciso I, será definida nos termos do acordo judicial ou extrajudicial de dissolução do vínculo conjugal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO
Relator

